



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.586, DE 2024

(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os motoristas de aplicativo entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4491/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os motoristas de aplicativo entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
VI – motoristas de aplicativo, de que trata a Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, que exerçam a atividade, comprovadamente, há no mínimo 3 (três) anos.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é conceder aos motoristas de aplicativos o mesmo tratamento tributário concedido aos taxistas, por uma questão de isonomia tributária e justiça fiscal.

Observe-se que a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, concede isenção do IPI para a aquisição de veículos novos por parte dos taxistas, assim, nada mais justo que os motoristas de UBER, 99POP, MOB BRASIL, FLIP MOB, dentre muitos outros, recebam o mesmo tratamento tributário.



* C D 2 4 5 7 9 6 3 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 07/05/2024 11:49:29.643 - MESA

PL n.1586/2024

A própria Constituição Federal de 1988 assegura que todo contribuinte que se encontre na mesma situação deve ter o mesmo tratamento tributário, sendo vedada qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas (art. 150, II).

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para os motoristas de aplicativos, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARX BELTRÃO
(PP/AL)



* C D 2 4 5 7 7 9 6 3 3 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-02-24;8989
LEI N° 13.640, DE 26 DE MARÇO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-03-26;13640

FIM DO DOCUMENTO